

Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso
D.D. Digníssimo Relator do Pedido de Extradicação, 539-1/120

8 de Maio de 1991
015765

JOHN GREGORY LAMBROS, pelos advogados
signatários, nos autos do procedimento acima identificado,
tempestivamente, vem formular

DEFESA,

aduzindo as considerações que se seguem:

Inicialmente, vale trazer à colação lúcida
observação contida em parecer da lavra do então Sub
Procurador Geral da República, José Francisco Rezek,
endossado pelo então Procurador Geral, Firmino Ferreira
Paes, lançado no Pedido de Extradicação No.382-8 - E.U.A.,
no trecho em que se lê:

" Angel Coronel é repetidamente apontado,
nestes autos, como "...a conspirator but
not a defendant", o que quer dizer que foi
cúmplice, mas não é réu. Semelhante
situação, hábil a produzir perplexidade nos
países de tradição jurídica

1

8-28-91

romano-germânica, constitui subproduto
natural da disponibilidade da ação penal
pública, instituto familiar ao contexto
anglo-americano. Ali se permite, como é
notório, a negociação entre promotor e réu,
tendente a que deste se consigam
informações sobre outros acusados, em troca
de sua própria exclusão do processo.

Aos espíritos tolerantes poderia acudir, à
guisa de justificativa de tão estranho
mecanismo, o exemplo hipotético em que o
promotor, no interesse da Justiça, barganha
a liberação do co-réu secundário,
inexpressivo, miúdo, a fim de obter dados
que o habilitem à acusação eficaz dos
regentes da trama, dos criminosos de
superior envergadura. O caso concreto,
versado nestes autos, tem o condão de expor
ao ridículo tal raciocínio contemporizador.
O que aqui vamos é o homem chave, que se
deslocara da Europa para Nova York a fim de
distribuir heroína, acabando por escapar ao
processo penal mediante a delação de seus
antigos clientes.

Como quer que se desenhe a estrutura
hierárquica do pactum sceleris, não seria
despropositado aventar a resistência da
ordem pública local à ação penal que tem
curso no exterior, à base exclusiva de
informações incriminantes obtidas, pelo
Ministério Público, em troca da indenidade
do cúmplice cooperativo. SOBRE TAL MATÉRIA,
É POSSÍVEL QUE ESSA ALTA CORTE VENHA A
ESTATUIR, SE E QUANDO OPORTUNO, UMA
DOCTRINA ESCLARECEDORA E FINAL.

2

8-28-91

Por tudo quanto ficou expresso nos itens 9 e 10, a ilegalidade da extradição me parece caracterizada à luz simultânea do tratado aplicável e da recente lei No.6.815/80, que em nada altera o regime extradicional anterior. Deixo por isso de requerer diligência no sentido de corrigir os defeitos do processo, no tocante à identidade do extraditando, à omissão de seu nome na parte principal do indictment, e finalmente à falta de uma explicação para o tempo - superior a cinco anos - que parece haver mediado entre o suposto delito e a lavratura formal da acusação.

Pelo indeferimento do pedido".

A extradição 382-8-E.U.A., como não poderia deixar de ser, à luz da magnífica manifestação do Ministério Público, que oficiou efetivamente como fiscal da lei, foi indeferida.

O precedente, desde já invocado, guarda absoluta pertinência com o caso do defendente, como se verá mais adiante.

Vale destacar também, nessas primeiras linhas, uma observação que se extrai do Pedido de Extradição No330-E.U.A., quando se discutiu, lá se vão muitos anos, o problema do delito de conspiração, em face da lei brasileira.

8-28-91

A nota, que se extrai do aresto suso citado, também se colhe do parecer da nobre Procuradoria Geral, que opinara contra o deferimento do pedido de extradição, dizendo, em alto e bom som, a certo trecho, no que pertine, especificamente ao crime de conspiração:

" Numa segunda ordem de idéias, estranha a questão da identidade, tem-se que o extraditando é acusado do crime de conspiração, tendente a introdução de drogas nos Estados Unidos da América. Labora em evidente equívoco a representação do Governo norte-americano quando, às fls.286-7, ao interpretar o art. 88, inciso II, do Decreto Lei 941/69, supõe ser a extradição viável quando o fato imputado ao extraditando seja definido como crime apenas pela lei do estado requerente. A falta de tipicidade da conspiração na lei penal brasileira foi quanto motivou a assertiva da improcedência do pedido, eis que não caracterizado, na espécie, o que se pudesse haver por tentativa de importação ilícita.

Tão só pelo delito de conspiração, capitulado na lei norte-americana, e atípico na lei brasileira, foi a extradição solicitada".

O parecer do Ministério Público, tão bem colocado, tinha ainda, timbrando-lhe a excelência e acuidade, a assinatura do atual Ministro das Relações Exteriores, e que ocupou, ^{anteriormente} ~~posteriormente~~, a Procuradoria Geral da República e também uma das cátedras do Supremo Tribunal Federal. Referimo-nos, naturalmente, ao Ministro

8-28-91

Esclareça-se, em respeito à verdade, que na sessão de 20 de março de 1975, no julgamento do pedido de extradição No.330, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, concedeu a extradição, encontrando correspondência entre o crime de conspiração e o delito contemplado no Código Penal Brasileiro, em seu art. 288, que tipifica a infração denominada " quadrilha ou bando ".

A questão, no entanto, numa perspectiva construtiva, a rigor, não se pode considerar como encerrada. O tema é controvertido e, independentemente de tudo quanto se tenha decidido, em outros julgados, há que se considerar, em particular, os termos do tratado celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos, a Lei 6.815/80 e, com especial ênfase, a Constituição Federal Brasileira, de 5 de outubro de 1988.

Com efeito, no tratado internacional se vê, em seu art.2b, que pode haver pedido de extradição quanto a réus processados ou julgados por crimes relativos ao tráfico ilícito de substâncias prejudiciais à saúde.

Ainda no Tratado, como se infere em seu art.5o., letra C, se constata que " a apreciação do caráter do crime ou delito caberá exclusivamente às autoridades do estado requerido. Já no art.12, disciplinando o procedimento do Estado encarregado de decidir sobre a concessão da extradição, encontra-se dispositivo legal determinando seja o indivíduo posto em liberdade, desde que a prova não se apresente eficiente para lastrear o pedido de entrega do réu ao país solicitante.

8-28-91

Ora, passando-se à Lei.6815/80, em consonância com o Tratado Internacional, no art.85, parágrafo I, consta preceito no qual se dimensiona o elastério compatível com o exercício do direito de defesa, em matéria de extradição. Nessas condições, a defesa versará, manda o escólio, sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados e, finalmente, ilegalidade da extradição.

Na espécie, a defesa desprezará a primeira linha de argumentação, cingindo-se a demonstrar a imprestabilidade dos documentos apresentados, e mais do que tudo, a ilegalidade que permeia e envolve, contaminando-lhe a validade, o pedido de extradição.

Diga-se, porém, ainda, para afastar qualquer dúvida que pudesse remanescer quanto ao questionamento jurisdicional, pelo Estado requerido, em face do pedido de extradição, que a Lei 6.815/80, em seu art. 77, parágrafo 2o., reitera o princípio indiscutível, qual seja o de que compete, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal a apreciação do caráter da infração.

Noutras palavras, cabe ao Excelso Pretório, verificar a compatibilidade do pedido com os direitos e garantias individuais, tal como elencados em nossa Magna Carta, sem desprezar, nos preceitos que a complementam, normas infra-constitucionais, mas que correspondem a desdobramentos processuais inevitáveis, a partir das regras consubstanciadas no contraditório da instrução criminal, no direito de ampla defesa e sobretudo no princípio da reserva legal.

8-28-91

Constituição Federal, claramente se diz " não há crime sem lei anterior que o defina nem pena ~~de~~ prévia cominação legal ". No mesmo artigo, já no inciso XL, ficou estatuído que a lei penal não retroagirá, salvo com o escopo de beneficiar o réu. Mais adiante, no inciso XLVII, se garante a não aplicação de penas de morte ou de caráter perpétuo, sem falar, derradeiramente, no inciso LIV, pertinente ao devido processo legal, e LV, onde se assinala a indispensabilidade do contraditório, e de seu corolário, que se expressa no direito de ampla defesa.

Assim, o pedido de extradição deve ser examinado tendo em conta todas essas garantias, pois caso inobservadas, ~~sem~~ atribuição do estado requerido examinar a legalidade do pedido de extradição, é evidente que o Poder Judiciário Nacional, coerentemente com suas responsabilidades, deverá denegar o pleito do Estado requerente, em respeito à sua Lei Maior, em acatamento às normas processuais que dela decorrem, cuja validade se inscreve como um título de civilização, a ser prestigiado e preservado, em homenagem ao próprio estado de direito, cuja função é proteger o nacional e também ao alienígena.

Desse modo, se o princípio da reserva legal foi erigido a dogma consitucional, e não de agora, vale lembrar, se a tipicidade é a expressão concreta desta garantia, claro está que não basta a simples comparação genérica entre os pretensos delitos de tráfico de entorpecentes ou da conspiração com outra figura qualquer de nosso direito interno, sendo, ao revés, indispensável que se proceda ao cotejo, à comparação, ao confronto entre as condutas em si, para que se constate a adequação e correspondência entre as legislações, sob pena de transformar-se a reserva legal e a tipicidade em abstrações inalcançáveis, desprovidas de qualquer serventia para coibir abusos do Estado, em seu propósito repressivo.

8-28-91

Os fatos, por esse prisma, devem ser delituosos, tanto na legislação norte-americana, quanto na legislação brasileira.

Repita-se, por oportuno, o art.77, inciso II da Lei 6.815/80, quando estatui que não será concedida a extradição se o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente.

É sabido que nos Estados Unidos, como os jornais vêm divulgando, e as publicações especializadas assinalando, se verifica por assim dizer uma involução em suas tradições liberais no que toca à própria atuação do Poder Judiciário, particularmente em sua Corte Suprema, onde vem se observando, paulatinamente, o prevaecimento de vozes conservadoras, em distonia com épocas outras em que as mais avançadas posições eram defendidas, sustentadas e consagradas, mercê de uma jurisprudência sem igual ou paralelo, emprestando à lei uma longevidade incomum, pela exegese consequente e finalística que dimanava de memoráveis decisórios.

A partir da administração Reagan, seguindo-se com a atual, houve, por assim dizer, uma exacerbação punitiva, uma flexibilidade antes inadmitida, tolerando-se provas de legalidade pelo menos questionável, tudo à conta e à guisa de uma maior eficácia repressiva.

As estatísticas, tão ao gosto dos americanos, no entanto, tem positivado o desacerto, eis que a criminalidade não tem diminuído, não obstante a supressão de liberdades individuais, em detrimento das tradições democráticas daquele povo e daquela gente.

8-28-91

O exame jurídico que se faça da figura da conspiração leva, qualquer estudante de direito, à perplexidade. Talvez, em nosso direito, não exista paralelo, quanto à indefinição de tipo, com o delito em tela. Nem as famigeradas leis de segurança nacional eram tão inexatas, vagas e ambíguas quanto esta caricata figura de direito que sabe ser esse verdadeiro camaleão acusatório, a identificar-se na indigitada conspiração.

No caso concreto, independentemente desta figura oca de Direito Penal, sobre a qual voltaremos a falar mais adiante, também no campo de infração menos abstrata, dentre aquelas cogitadas no pedido extrajudicial, cabe dizer da falta de correspondência entre a norma incriminadora do direito americano e as normas nacionais, que versam o mesmo tema.

Em verdade, em nosso direito, como de elementar sabença, os crimes materiais deixam vestígios, daí a indispensabilidade do denominado exame de corpo de delito.

Nessas condições, não há falar em homicídio, sem cadáver. Não se pode cogitar de lesão corporal, sem sua comprovação objetiva, feita através do exame de corpo de delito.

No campo da legislação especial que rege as condutas de tráfico e de uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, como se infere da Lei 6.368 de 21 de outubro de 1976, ou mesmo das que lhe antecederam, como a 5726, de 1971, chegando-se ao antigo art.281 do Código Penal de 1940, sempre se reclamou, para a configuração típica, a

8-28-91

existência de um corpo de delito, sem o qual não se pode cogitar de nenhuma dessas ilicitudes.

De fato, se analisarmos o art.16 da Lei 6368, cuja definição é "adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar", logo se verificará que a conduta pressupõe posse material da substância entorpecente, sem a qual não se perfaz, de modo algum, a tipicidade.

Não é por outra razão que existem julgados, no Tribunal do Rio de Janeiro, e noutros Tribunais, sustentando em alto e bom som a falta de tipicidade para o ato de fumar maconha, por exemplo, ou cheirar cocaína, pois a infração se dá pela posse destas substâncias, e não pela circunstância de alguém delas ter feito uso eventual ou habitual.

Aliás, tudo isso remonta a uma discussão mais profunda, acerca do bem jurídico tutelado, já que o próprio Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência que vigorou por muitos anos enfatizava, à luz do art.281 do Código Penal, que o usuário não cometia delito algum, delineando-se infração penal tão somente em relação àqueles que mercadejassem com as chamadas drogas.

Há quem diga que o fenômeno exegético verificado, desde então, se arrimava na idéia de uma tipicidade conglobante, e também no princípio de que o direito não pune, de ordinário, a auto-lesão.

Deixando de lado discussões sibilinas e,

8-28-91

Atendo-nos, tão somente, ao princípio da tipicidade, em fidelidade absoluta à reserva legal, temos que ter fumado maconha, sem a apreensão da cannabis, não é crime. Do mesmo modo, ter consumido cocaína, sem apreensão material desta substância, não configura qualquer espécie de delito.

Pode parecer estranho, porém, o princípio da tipicidade, como não se desconhece, é cerrado, fechado em si mesmo, devendo a conduta ser descrita, sem o que não se pode definir a ilicitude, sobretudo diante do reclamo constitucional e da norma contida no art.10. do Código Penal.

Se tudo isto é verdade em relação ao art.16 da Lei 6368/76, também é absolutamente real na consideração dos arts.12 e 13 da mesma lei, quando, na legislação brasileira se define, ainda que de forma imperfeita, as hipóteses de tráfico de entorpecentes.

Não há ilícito penal pelo fato de que se tenha no passado, em priscas eras, com base no ouvir dizer, ou em referências lacunosas e fugidias, adquirido ou cedido tal ou qual quantidade desta ou daquela substância entorpecente, capaz de produzir dependência física ou psíquica. E não há ilícito, de acordo com a lei, pela simples e elementar razão de inexistir materialidade. Os crimes materiais, como já sublinhado, exigem corpo de delito. A falta do corpo de delito, por sua vez, induz à nulidade do processo, na forma do art.564 do Código de Processo Penal.

Ninguém, no Brasil, pode ser validamente processado, acusado ou condenado a partir do relato de um co-réu, contexto que já emoldura, desde Altavilla,

8-28-91

naturais reservas, dizendo que dois anos antes, três meses atrás, há cinco anos passados, esse ou aquele, João ou Antônio tenham adquirido ou guardado, ou preparado, ou produzido, ou transportado, etc., três, quatro, cinco, oito ou dez quilos de maconha ou de cocaína.

Sem a prova material dessas condutas, nem de longe se legitima uma persecução penal. Demais disso, para a própria validade de uma denúncia, já nos ensinava João Mendes, é indispensável que a acusação seja circunstanciada. Por circunstanciada, entenda-se, onde, quando, de que modo, em que circunstâncias A ou B ou C, em conjunto, ou cada um agindo de uma determinada forma, foram perpetrados tais ou quais delitos, previamente definidos na lei, como infração penal.

As garantias do contraditório não se viabilizam em face de acusações vagas. A defesa ampla passa a ser algo inalcançável. As exigências da lei processual, filigranas imprestáveis. Enfim, é a vitória do totalitarismo, da desgarantia do cidadão, de um direito de fancaria, de uma simulação de justiça, de uma insegurança coletiva, de cada qual e de cada um.

Quanto ao crime de conspiração, sendo tudo e não sendo nada, forçoso convir não ser tal delito, nem de leve, contemplado por nossa legislação. A circunstância de o Supremo Tribunal Federal, em alguns julgados, ter encontrado sintonia entre esta aberração jurídica e o crime de quadrilha ou bando, não deve impressionar, mesmo porque a jurisprudência deve ser construtiva, cada caso ser julgado em sua concretude, em termos de razoabilidade e verossimilhança. Nunca pela idéia preconcebida, pelo julgamento pronto e acabado, antes de ser iniciado. Não se deve, em nosso sistema jurídico, autônomo e independente que é, qualquer tipo de vassalagem a outros sistemas, e o

8-28-91

6.

juizamento de pedidos de extradição reclama exame à lei e atenção às garantias do estado requerido, todas elas clamando e bradando em desfavor do pleito norte-americano.

Onde a legalidade de um pedido de extradição que se baseia em acordos de co-réus comprometidos em salvar a própria pele. Qual a isenção? Que credibilidade podem ter tais depoimentos? E pior: Qual a validade desse acervo de prova encomendado, quando de tudo resulta a impunidade ou a punição simbólica de pessoas efetivamente comprometidas, ao que tudo indica, em troca da incriminação a qualquer preço, ainda que vaga, imaginosa, leviana, louca e irresponsável, do ora defendente.

Quando a lei brasileira erigiu em delito material as infrações ligadas aos entorpecentes, fê-lo para evitar exatamente delações incosequentes, capazes de per si, de remeter ao cárcere qualquer desafeto. O estado de direito não tolera tais práticas, não as chancela, não as prestigia, ao contrário, não as admite, de modo algum.

Se o direito americano tem andado em marcha a ré, não devemos copiar o mau exemplo. Ao revés, deve o nosso Supremo Tribunal Federal, ocupar a posição de vanguarda, como alvitrou o Ministro Francisco Rezek, ao questionar as inacreditáveis bases repressivas do Direito Penal Americano, ao menos no campo das drogas, ou desta ambígua e inalcançável conspiração. Disse, o Eminentíssimo Ministro, com propriedade, quando ainda procurador, que a mais alta Corte de Justiça Brasileira, em momento oportuno, ainda viria a solidificar, por indispensável, uma doutrina esclarecedora e final a respeito da matéria.

8-28-91

É chegado o momento. Está na hora. Não há mais o que se esperar. Sirva-nos, para tal mister, o caso Lambros, escolhido como bode expiatório, repetindo aquela tradição de se encontrar um culpado, para alívio das próprias culpas.

Alguns aspectos adicionais, Egrégio Tribunal, devem ser trazidos à tona, para o melhor desate do caso concreto.

Em realidade, não se pode ignorar que a copiosa documentação trazida pelo Governo dos Estados Unidos da América desnuda a formidável trama armada contra o extraditando pelos demais acusados.

Baseada no princípio norte-americano do "deal" (acordo entre promotoria e acusados) operou-se barganha entre os principais acusados e o "parquet", de forma que hoje John Gregory Lambros responde exclusivamente pelos crimes apontados na acusação.

Embora seja questão de ordem jurídica interna, não é demais salientar que este "deal", barganha, acordo ou seja lá que nome se queira dar contraria a consciência jurídica nacional, fundada na lei, nos costumes e na ética aqui adotados.

Trocando em miúdos, em nome da objetividade, do pragmatismo "über alles", o legislador norte americano admitiu que o acusado faça uma delação juramentada, indicando cúmplices, obtendo, simplesmente com isso uma redução ou até anulação de sua pena.

8-28-91

Ora, por raciocínio mesmo primitivo, temos que se cinco acusados, por exemplo, resolverem colocar a carga de crimes pelos quais são acusados nos ombros de um deles somente, confessando sua participação no evento, aquele acusado, independentemente da apuração material de sua participação terá a sua pena exacerbada.

Só isto já daria a medida da iniquidade do instituto da delação, o mesmo instituto rejeitado pela sensibilidade nacional, o mesmo instituto utilizado desde tempos imemoriais para isenção da culpa.

Digamos, por exercício de imaginação que o acusado mencionado acima não estivesse presente em seu país de origem à época da apuração dos fatos e que, por esta ou aquela razão, não tivesse defesa na fase do indiciamento.

Temos aí que sobre si recairia a responsabilidade exclusiva de defender-se, caso extraditado preso, da totalidade das acusações originalmente imputadas ao grupo.

Na hipótese dos autos, verifica-se, às fls. 100, que LAWRENCE RANDAL PEBBLES, RALPH AMERO, IRA JAY BERINE, GEORG FREDERICK ANGELO (também conhecido como RAPID RICK), JOHN GREGORY LAMBROS e PAMELA RAE LEMON (também conhecida como TAMMY) teriam praticado os crimes indicados naquele documento.

As fls. 112/114 configura-se a delação quando JOHN BOULGER, agente especial do Bureau Criminal de Minnesota afirma que PENROD teria relatado o tráfico de cocaína que fazia para LAWRENCE RANDAL PEBBLES (item 5),

8-28-91

ocasião em que teria identificado dois mensageiros que a investigação teria confirmado estarem trabalhando para JOHN GREGORY LAMBROS.

As fls. 114, item 7, o "deal" toma forma quando LAWRENCE PEBBLES, principal acusado de todos os atos processuais, declara-se culpado das acusações de drogas e impostos (??!!) no Distrito de Minnesota, "conforme" seu acordo com a promotoria".

A partir daí, PEBBLES descreve atividades de LAMBROS - o extraditando - com o tráfico de drogas, afirmando em seu relato ter organizado diversos encontros, nunca com LAMBROS, mas com seus supostos emissários.

Também PENROD beneficia-se do instituto da delação e relata ter entregue a emissários de LAMBROS (nunca o próprio) quantidades de cocaína.

No item 9 (fls.115) PAMELA RAE LEMON procede ao mesmo acordo e, confessando ser a companheira de LAMBROS, com quem vivia, afirma ter feito entregas em seu nome.

Ora, como diferenciar a entrega feita em nome do extraditando daquelas feitas em seu próprio nome, se também ela era indiciada no processo que deu origem à presente extradição?

Por que razão acreditar neste depoimento, eivado de suspeita pelo interesse efetivo que a ex-companheira tinha de livrar-se da acusação, imputando-a ao extraditando, ausente do país já naquela época?

8-28-91

6.

Vejamos o que resultou deste formidável acordo: JOHN GREGORY LAMBROS é hoje o principal acusado do processo, quando a descrição dos fatos, aceitando-se sua veracidade apenas a título de argumentação, leva à inequívoca conclusão de que PEBBLES, sempre PEBBLES, foi o artífice desta prodigiosa trama, imputada finalmente ao Extraditando.

É necessário, neste ponto, perquirir qual o destino dos acusados no processo:

PAMELA RAE LEMON, por força de "acordo" com a promotoria, ela mesma, a que teria entregue droga em nome de LAMBROS, responde a processo em prisão domiciliar e,

PEBBLES, LAWRENCE RANDAL, encontra-se sentenciado a simplesmente TRES ANOS DE PRISÃO POR EVASÃO FISCAL, tendo retiradas contra sua pessoa as acusações de tráfico, tudo como faz prova o documento ora anexado, cuja cópia certificada poderá ser obtida mediante expedição de ofício ao Departamento de Justiça do Estado requerente, o que ora se requer.

De total conveniência, também, seria a expedição de ofício, indagando acerca do destino dos demais acusados do processo original, bem assim se esclarecesse quais os fundamentos jurídicos do instituto americano do "deal", com transcrição dos textos legais pertinentes, a fim de que se avalie a sua eficácia como meio de obtenção de prova, face ao direito brasileiro, ac qual se contrapõe.

8-28-91

17

Determinando tal diligência, estará o Pretório Excelso garantindo ao acusado sua ampla defesa, instruindo o processo, e facultando aos julgadores o acesso às informações necessárias ao exame de tão fundamental ponto: o da aceitação da prova colhida por delação, sem similar no direito pátrio, como apta a instruir um processo de extradição.

Ressalte-se que na hipótese vertente a prova toda foi obtida através deste expediente, não se tratando de um ou outro indício colhido na investigação, mas, repita-se, de toda a prova.

Cabe finalizar, cumprindo aos signatários destacar a inobservância flagrante ao art.41 do C.P.P., na medida em que as acusações apresentadas são vagas, pouco circunstanciadas, inviabilizando a exercitação plena do direito de defesa.

Torna-se indispensável a solicitação de duas diligências, a saber: a) esclarecimento sobre o início da vigência das leis penais americanas, referidas no pedido de extradição, para salvaguarda do princípio da irretroatividade da Lei Penal, em face do rigor que vem se observando, ultimamente, no campo repressivo; b) esclarecimento sobre o tempo de prisão do defendente nos E.U.A., especialmente, quanto ao ano de 1983, mencionado na acusação, de forma incompatível com a realidade prisional de Lambros.

Confiando no indeferimento do pedido de extradição, esperam os firmatários que a decisão a ser proferida na espécie enriqueça a jurisprudência da Corte, na reafirmação do nosso Estado de Direito.

Brasília, 28 de agosto de 1991.

Nélio Roberto Seidl Machado Carlos Roberto Schlesinger
OAB/RJ 23.532 OAB/RJ 30.054

8-28-91

18

2